



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003755-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante EVA GOMES GASPAR, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 003830

Agravo de Instrumento 3003755-10.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema - 1ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: Eva Gomes Gaspar

Agravado: O Juízo

Interessados: João Gomes Duarte, Letice Rita Duarte, Cleidson Gomes Duarte, Francisca Gomes Sobrinha, João Gomes Filho, Joaquim Gomes Neto, José Gomes Sobrinho, José Roberto Gomes, Josefa Gomes Duarte, Luiza Gomes de Andrade e Maria Gomes Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alvará Judicial. Insurgência da agravante contra decisão que determinou esclarecimento a respeito do ajuizamento da demanda fora do último domicílio do falecido, bem como reputou como inválido o termo de renúncia da herança formalizado pelos demais herdeiros. 1. Deferimento de gratuidade de justiça apenas para oportunizar o acesso da parte ao duplo grau de jurisdição. 2. Decisão agravada que não declinou de ofício a competência para o processamento da demanda, tendo apenas reservado a análise da competência territorial para momento posterior, isto é, após a apresentação de esclarecimentos pela agravante. 2. Ausência de conteúdo decisório que, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, obsta o conhecimento do recurso em relação à insurgência da agravante a respeito da competência territorial. 3. Renúncia à herança formalizada por meio de instrumento particular elaborado pela Defensoria do Estado, com o reconhecimento de firma. 4. Inteligência do artigo 1.806 do Código Civil que determina que a renúncia à herança seja sempre manifestada por meio de instrumento público ou termo judicial. 5. Reconhecimento de firma e elaboração do instrumento particular pela Defensoria do Estado que não são suficientes para conferir validade à renúncia de herança, então ato solene. 6. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 7. **Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.**

Agravo de Instrumento nº 3003755-10.2025.8.26.0000	Voto nº 03830	2
--	---------------	---

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eva Gomes Gaspar** contra decisão, complementada por Embargos de Declaração, que determinou que a agravante justificasse, dentro do prazo de 15 dias, o ajuizamento da ação de alvará judicial na Comarca de Diadema/SP, consignando ainda que a renúncia de herança acostada nos autos não possui qualquer validade, uma vez que não foi feita por meio de escritura pública ou termo judicial (Fls. 63 e 72-74 – Processo nº 1500231-81.2025.8.26.0161).

Sustenta a agravante ter sido contemplada com gratuidade de justiça. Argumenta que a competência territorial é relativa, de modo que não pode ser declinada de ofício pelo juiz. Menciona que a ação de alvará judicial não precisa ser ajuizada no foro do último domicílio do falecido. Alega que o reconhecimento da renúncia dos herdeiros não depende de escritura pública, quando há manifestação expressa, por escrito e com firma reconhecida, como é o caso dos autos. Aduz que o termo de renúncia foi elaborado pela Defensoria do Estado, sendo, portanto, munido de fé pública. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a competência do Juízo para processamento da demanda, bem como a validade da renúncia de herança firmada pelos herdeiros.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, cuidando-se de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil), inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual.

No mais, **considerando que o pedido de concessão de gratuidade de justiça à agravante ainda não foi apreciado na origem, concedo-lhe a benesse tão somente para oportunizar seu acesso ao duplo grau de jurisdição**, com a observação de que, caso o benefício venha a ser indeferido na origem, deverá a parte proceder ao recolhimento de preparo, sob pena de inscrição na

Dívida Ativa.

Feitas tais considerações, é importante evidenciar que o recurso não deve ser conhecido em relação ao pedido reconhecimento da competência do Juízo para processamento da ação de alvará judicial.

Deveras, havendo notícias de que o último domicílio do falecido remonta à cidade de Conceição/PB, a decisão agravada tão somente determinou que, dentro do prazo de 15 dias, a agravante esclarece o motivo de ter ajuizado a demanda na Comarca de Diadema/SP, não tendo em nenhum momento declinado de ofício a competência para o processamento da ação e sim reservado a deliberação a respeito da competência para momento posterior.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, em relação à competência para o processamento da demanda, a decisão debatida não possui conteúdo decisório, na medida em que se trata de mero ato judicial preparatório de decisão ulterior, pronunciamento jurisdicional que, por sua vez, é irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - Artigo 1.021, CPC - Agravo de instrumento não conhecido, por combater decisão irrecorrível - Manutenção - Ação de exigir contas vinculada a inventário - **Decisão que determinou à postulante esclarecimentos acerca do pedido, por não se vislumbrar a competência do juízo cível - Ordem desprovida de cunho decisório, irrecorrível à luz do artigo 1001, CPC - Ausência de requisito de admissibilidade recursal** - Recurso desprovido, com imposição de multa à agravante. (Grifos)

(TJSP; Agravo Interno Cível 2022503-15.2022.8.26.0000; Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Realização de acordo. Inconformismo contra **decisão que solicitou esclarecimentos das partes, além da juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, antes de apreciar o pedido de homologação de acordo. Existência de despacho de mero expediente. Decisão irrecorrível a teor do disposto no art. 1001 do CPC/2015.** Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Grifos)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2101669-38.2018.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

Por outro lado, há que se pontuar que a insurgência da agravante a respeito da validade do termo de renúncia de herança firmado pelos herdeiros está intrinsecamente ligada ao mérito da demanda, devendo o recurso ser conhecido em relação a esta matéria nos moldes do artigo 1.015, II, do Código de Processo Civil. Não obstante, melhor sorte não assiste à parte.

Nos termos do artigo 1.806 do Código Civil, a renúncia da herança deve ser sempre manifestada de forma expressa em instrumento público ou termo judicial, não sendo válida a renúncia formalizada por meio de instrumento particular, conforme já decidiu esta C. Câmara:

Justiça gratuita requerida no bojo da apelação-Pedido desde logo apreciado em atenção ao princípio da duração razoável do processo, restando deferido. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – Imóvel urbano – Adjudicação judicial do bem constando como proprietários a autora e seu ex-marido falecido – **Declaração de próprio punho de renúncia da herança – Ato solene que não admite declaração informal – Necessária declaração expressa em escritura pública ou termo judicial (art. 1.806 do CC)** – Sentença de procedência mantida – Apelo não provido. (Grifos)

(TJSP; Apelação Cível 1007934-94.2022.8.26.0624; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

SUCESSÃO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. NÃO ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA REGRA ARTIGO 1806 DO CÓDIGO CIVIL. ATO QUE DEVE SER REALIZADO POR FORMA PÚBLICA, CONSISTENTE EM INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. RENÚNCIA MANIFESTADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR QUE NÃO POSSUI VALIDADE ADMITIDA EM LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Grifos)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326890-29.2024.8.26.0000; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

No caso dos autos, observa-se da origem às fls. 16-50 que a renúncia dos herdeiros foi formalizada por meio de instrumento particular elaborado pela Defensoria Pública do Estado, tendo sido posteriormente reconhecidas as firmas dos renunciantes.

Vale consignar, no entanto, que o simples fato do instrumento de renúncia juntado pela agravante ter sido elaborado pela Defensoria Pública do Estado e possuir firma reconhecida, não é suficiente para conferir-lhe validade, haja vista se tratar de ato solene. Com efeito, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário e partilha – Decisão de primeiro grau que condenou inventariante por litigância de má-fé e rejeitou alegação de renúncia da herança por parte de herdeira necessária – Insurgência da autora – Alegação de que o instrumento particular de renúncia à herança é válido e que não há fundamentos para sua condenação por litigância de má-fé – Não acolhimento – **A renúncia à herança é ato solene que deve obedecer aos requisitos do Código Civil, nos termos dos artigos 1.806 e 1.807, sendo imprescindível a formalização por instrumento público ou termo judicial. Documento particular, mesmo com firma reconhecida, que não supre tais exigências** – Aplicabilidade do artigo 1.812 do Código Civil quanto à irrevogabilidade, que depende de correta formalização – Herdeira necessária, mãe do falecido, que tem direito inequívoco à sucessão dos bens, conforme arts. 1.829 e 1.845 do Código Civil – Demonstrada nos autos a tentativa de exclusão indevida de herdeira necessária, com omissão de fatos relevantes e tentativa de acelerar o arrolamento, o que caracteriza má-fé processual. Condenação da agravante por litigância de má-fé respaldada nos incisos II e III do art. 80 do Código de Processo Civil, diante da distorção da verdade dos fatos e omissão da existência de herdeira necessária – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO. (Grifos)**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230005-50.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO DE BENS – Decisão que deixou consignado que a renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público – **Agravante que pretende o reconhecimento da validade da renúncia à herança, manifestada mediante documento particular com reconhecimento de firma – Impossibilidade** – **Renúncia à herança que é ato solene, dispondo o art. 1.806 do CC que, para sua validade, deve ser manifestada mediante instrumento público ou termo judicial** – **Precedentes** – Decisão mantida – Necessário observar, por outro lado, que a renúncia poderá ser formalizada por termo judicial, a ser lavrado nos autos de origem – **RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Grifos)**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116299-89.2024.8.26.0000; Relatora: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Desta forma, conclui-se ser o caso de manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada em relação ao reconhecimento de ausência de validade dos instrumentos de renúncia de herança acostados aos autos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente o recurso interposto para então negar provimento na parte conhecida**, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica